

CONGRESSO AMAZÔNIA EM FOCO

Desafios e Soluções Multidisciplinares
para a Justiça e Sustentabilidade



GT3: DIREITOS HUMANOS, CRIMINOLOGIA E EXECUÇÃO PENAL - Apresentado dia 19/08/2024
COORDENADORES: SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA E IVENS DOS REIS FERNANDES

REQUISITOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): amparado assistencial aos idosos à luz da constituição federal

Shirlei Vieira de Oliveira¹

Karina Rocha Prado²

O artigo proposto concentra-se no Benefício de Prestação Continuada (BPC) inserido no sistema de segurança social brasileiro, especificamente quanto modalidade de amparo assistencial garantido pela Constituição Federal de 1988 aos idosos. O tema explora a concepção legal que estabelece e protege os direitos sociais, com ênfase na saúde, previdência e assistência social dessa população vulnerável.

O Censo Demográfico de 2010 apontou que o Brasil possuía “20,5 milhões de pessoas com 60 anos de idade ou mais, representando 10,78% da população residente”. Em 2022, o levantamento concluiu que a população idosa brasileira “alcançou o número de 31,2 milhões, sendo 14,7% dos brasileiros”, configurando uma elevação de 39,8% em nove anos (2012 a 2021). A expectativa de vida da população continua a aumentar. Nos anos 2000, a média era de 70 anos e para 2060 o Instituto projeta a longevidade até a média dos 81 anos (Brasil, 2023).

O problema é que a despeito dos fundamentos legais destinados a assegurar uma vida digna aos idosos por meio do BPC, observou-se por muitos anos, uma lacuna na efetiva implementação administrativa desse benefício, seja por falta de fundos, seja por impossibilidade de ampliar a política assistencial devido a entraves administrativos. Essa discrepância suscita questionamentos sobre a adequação do BPC como ferramenta de combate à pobreza entre os idosos, diante das complexidades envolvidas no acesso a tal apoio financeiro estatal e abre espaço ao escrutínio sobre a concordância das práticas administrativas com as garantias constitucionais.

O objetivo geral é examinar a política assistencial do BPC destinada a mitigar a pobreza entre os idosos e discutir criticamente e avaliar os atuais requisitos de concessão, e sua consonância com as disposições constitucionais e normas de regência.

¹ Advogada. E-mail: Shirlei.vieira@live.com

² Especialista em Direito Processual Civil e MBA em Liderança, Inovação e Gestão 4.0. Advogada. E-mail: Karina_prado_100@hotmail.com

O estudo visa especificamente examinar as estruturas legislativas e constitucionais que embasam o BPC; identificar e analisar a implementação do benefício e os obstáculos administrativos enfrentados pelos idosos decorrentes das dificuldades de implementação e operacionalização do BPC.

Adota-se uma abordagem que alia a revisão bibliográfica, focada na Constituição Federal de 1988; legislação do BPC-LOAS e consulta aos periódicos especializados, para facilitar a compreensão do quadro legislativo, teórico e o panorama de concessão atual fruto das normas aplicáveis ao BPC.

Revisitam-se as questões legais, teóricas e sociológicas acerca da seguridade social e da assistência social, com referência significativa a autores como Amartya Sen (1999), que trata da sobre desenvolvimento, pobreza e efetivação das liberdades humanas; as autoras Gaudêncio e Araújo (2023), que tratam dos os pactos internacionais em termos dos direitos dos idosos; Cabral (2004) e Faleiros (2016) sobre o envelhecimento populacional e a promoção da cidadania aos idosos afetando seu estado de bem-estar e ainda, Luciana Jaccoud (2019); Renata Bichi, Sergio Simoni Jr. e Guilherme Pereira (2019) que tratam da reorganização em 2004 de toda a rede de assistência social no Brasil, que possibilitou a expansão dos CRAS, sem os quais, o Cadastro Único não teria como viabilizar-se, tampouco efetivar o BPC.

A segurança mínima garantida aos cidadãos pela Lei Orgânica de Assistência Social engloba, de maneira especial, a proteção aos idosos. Ela se encontra detalhada no Estatuto do Idoso, que além de reforçar a proteção oferecida pela Lei Orgânica, explicita o direito dos idosos à Previdência Social.

Conforme esclarecido no artigo 29 do Estatuto, a “concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Geral da Previdência Social deve se pautar em critérios que mantenham o valor real dos salários contribuídos” (Brasil, 2003, p.7), assegurando, assim, a dignidade financeira dos idosos.

O propósito do Estatuto do Idoso é assegurar a todos os idosos, inclusive àqueles dependentes, um cuidado integral e digno. As medidas propostas pelo Estatuto, como apontado por Fernandes e Soares (2012, p. 5-6), visam fomentar “importantes ações de prevenção secundária e de reabilitação, junto a iniciativas voltadas à promoção da saúde e ao cuidado e tratamento, com o fim de elevar a qualidade de vida de idosos no contexto familiar e social”.

O papel do Sistema Único de Assistência Social é essencial no direcionamento das políticas públicas para os idosos, delineando diretrizes e regulamentando os serviços dedicados a este segmento da população, tornando-se um pilar na estruturação do suporte necessário aos idosos.

A importância vital das políticas públicas destinadas aos idosos como meio de salvaguardar seus direitos, conclama a colaboração de diferentes áreas essenciais à manutenção de uma vida digna para os idosos, sob a guarda da saúde, proteção familiar e do engajamento tanto da sociedade, quanto do estado, através de uma estratégia interdisciplinar que reúna os esforços de todas as políticas públicas, portanto, quando sonegado, o benefício ora discutido trata-se de direito plenamente reclamável e justicável.

Estabelecida por 42 artigos, a Lei Orgânica da Assistência Social se propõe a promover a assistência social como meio de atenuar as desigualdades sociais presentes na população brasileira. Tal legislação foca em constituir um programa único de assistência voltado para as famílias em vulnerabilidade social, abarcando crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos. Esses últimos, em especial aqueles com idade superior a 65 anos e as pessoas com deficiência que demonstram enfrentar dificuldades econômicas e que não contribuíram para a previdência, são o foco desse plano assistencial atualmente.

O direito ao benefício assistencial, conforme estabelecido no artigo, se constitui como um dever humano e social, a ser promovido pelo Estado representando uma política “não contributiva destinada a fornecer os mínimos sociais por meio de um conjunto de ações conjuntas do poder público e da sociedade, com o intuito de atender às necessidades básicas” (Brasil, 1993, p. 1).

A concessão dos Benefícios de Prestação Continuada requer unicamente a atenção aos critérios de elegibilidade, sem a necessidade de cumprir outras condições para a obtenção do benefício, embora a

assiduidade no programa esteja adstrita a condicionalidades específicas.

Este alinhamento com a Constituição Federal é evidenciado na política de assistência prevista pela LOAS, conforme apontam Camarano e Pasinato (2004, p.261), que destaca a proteção aos idosos e às pessoas com deficiência como um avanço inicial dentro da política previdenciária. A LOAS, em seu artigo 20, especifica que o Benefício de Prestação Continuada garante “um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos que provem não ter meios de prover a própria sustentação ou de serem sustentados pela família” (Brasil, 1993), fundamentando assim um arcabouço de proteção social aos idosos vulneráveis.

Espera-se identificar barreiras administrativas e legislativas específicas que impedem a efetivação do BPC-LOAS para os idosos.

Podem ser realizadas as recomendações para ajustes de políticas e reformas legislativas para aprimorar a acessibilidade e eficácia do BPC, visando alinhar as medidas práticas mais alinhadas com os objetivos constitucionais, melhorando assim a qualidade do apoio financeiro e assistencial prestado à população idosa economicamente vulnerável no Brasil.

REFERÊNCIAS:

BICHIR, Renata; SIMONI JR., Sérgio; PEREIRA, Guilherme. A implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) nos municípios brasileiros. In: LOTTA, Gabriela (Org.). **Teorias e análises sobre implementação de políticas públicas no Brasil**. Brasília: Enap, 2019. p. 225-256.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em 30 jul. 2024.

. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 out. 2003.

. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Crescimento da população idosa traz desafios para a garantia de direitos. 05 out. 2023. Disponível em:<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/crescimento-da-populacao-idosa-traz-desafios-para-a-garantia-de-direitos>. Acesso em: 01 ago. 2024.

CABRAL, Benedita Edina S. L. A superação das desigualdades na velhice: mais uma questão social no século XXI. In: **VII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais**. Coimbra, 2004.

CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. **Os novos idosos brasileiros: muito além dos**, v. 60, n. 1, p. 253-292, 2004.

FALEIROS, Vicente de Paula. A política nacional do idoso em questão: passos e impasses na efetivação da cidadania. In: ALCANTARA, Alexandre de Oliveira, et al. (Org.). **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016, p. 537-569.

GAUDÊNCIO, Betânia da Silva Pinto, ARAÚJO Margarete Panerai. Benefício de prestação continuada: Direitos sociais de segunda dimensão e direito do homem na análise de Norberto Bobbio. **Cadernos De Estudos Interdisciplinares**, 5(2), 2023, pp. 182-200.

JACCOUD, Luciana. Coordenação intergovernamental e territórios no SUAS: o caso do PAIF. In: LOTTA, Gabriela (Org.). **Teorias e análises sobre implementação de políticas públicas no Brasil**. Brasília: Enap, 2019. p. 257-290.

SEN, Amartya. *Development as Freedom*. New York: Alfred A. Knopf, 1999.